

**IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS —
ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS — CONTRÔLE FISCAL**

— O contrôlo das operações tributadas, efetuadas por estabelecimentos autônomos, é incompatível com o regime contábil visando à centralização da escrita fiscal para fins tributários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 11.345-70

PARECER S.L.T.N. N.º 414-70

01 — IPI

01.08.01 — Valor Tributável

Regime especial visando à centralização da escrita fiscal no estabelecimento beneficiador de produtos que remete a terminais ou depósitos da mesma firma, onde são vendidos por atacado.

Companhia Atlantic de Petróleo, sediada na Avenida Nilo Peçanha número 155, 8.º-11.º andares, e com estabelecimento beneficiador na rua Monsenhor Manoel Gomes n.º 140, Rio de Janeiro — GB, no expediente de fls. 1-5 expõe, pondera e requer, resumidamente, o seguinte:

1 — A peticionária mantém em vários locais do território nacional terminais ou depósitos para armazenamento e distribuição regional

dos produtos que beneficia, alcançados pelo IPI, graxa, óleos para freio etc.);

2 — Para efeitos tributários, tais depósitos e terminais são considerados como equiparados ao estabelecimento beneficiador;

3 — O estabelecimento beneficiador apenas transfere aqueles produtos tributados para os depósitos ou terminais, não faturando, obviamente, diretamente a estabelecimentos de terceiros;

4 — Por essa razão mantém escriturados, tanto no estabelecimento beneficiador, como nos terminais e depósitos, os livros exigidos pela legislação do IPI, recolhendo o tributo na forma regulamentar, procedendo ao faturamento (venda) daqueles produtos, a contribuintes revendedores e a consumidores, apenas nos terminais e depósitos;

5 — Na forma do § 9.º do ar-

tigo 21, do RIPI, efetua as transferências dos produtos na base de 80% do preço de venda do terminal recebedor (valor tributável), cabendo a este, quando do faturamento, complementar o recolhimento do percentual remanescente, ou seja, 20%.

2. Acrescenta que, tendo em vista a vastidão territorial do país, torna-se complexa tal sistemática, menos pelas obrigações legais que pelos inúmeros problemas operacionais e de controle atinentes ao IPI.

3. Solicita, então, regime especial para centralizar no estabelecimento beneficiador a escrituração e recolhimento integral do IPI, abolindo-os nos terminais e depósitos.

4. O recolhimento seria na base de 100% sobre o valor tributável do preço de venda dos terminais e depósitos, abolindo-se, via de consequência, o recolhimento por estes, da parcela remanescente do IPI, "cujo momento de pagamento sofre por força de lei diferimento".

5. Especifica, em seguida, as medidas de controle que pretenderia imprimir em substituição à desobrigação dos terminais e depósitos — medidas essas que é ocioso enumerar.

6. Inicialmente convém esclarecer quanto à figura dos terminais ou depósitos a que alude a requerente, junto ao RIPI. Com efeito, dispõe o artigo 55 daquele Regulamento:

"Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante, com relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar."

7. Por sua vez, estabelece o artigo 114 do mesmo diploma legal:

"Cada estabelecimento terá escrituração própria, vedada a sua

centralização, inclusive no estabelecimento matriz."

8. Por oportuno, convém seja esclarecido também, em relação à doutrina assente quanto ao "fato gerador", que emerge da própria Lei n.º 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), o conceito argüido pela interessada e que por sinal contrapõe-se ao que alega como definido no inciso II do art. 46, assim expresso:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — (Omissis);

II — A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51."

9. E o art. 51 estabelece:

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — (Omissis);

II — O industrial a quem a lei a ele equiparar;

III — O comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior."

Enquanto o parágrafo único desse preceito dispõe:

"Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

10. O regime especial pleiteado, pôsto que afiance a peticionária, a sua simplicidade, e não tratar-se de "algo dispar nos cânones do nosso direito tributário...", não nos parece tão simples e a sua adoção, sobre ser um precedente de repercussões imprevisíveis, afigura-se-nos prejudicial ao controle que deverá her mantido nas operações dessa natureza, e uma afronta ostensiva no espírito da regra contida nos dispositivos acima transcritos.

11. Mesmo abstraindo-se as normas que regulam o assunto, nem por isso deixaria de prevalecer, necessariamente, o controle direto da escrituração nos terminais e depósitos, ainda mais que, como a própria interessada afirma, haverá venda também a contribuinte do IPI. E ainda que não houvesse, obviamente não só para a fiscalização como para a peticionária, que estará livre de diligências demoradas e onerosas.

12. Posto que se afigure, à primeira vista, vantajoso para a Fazenda Nacional o pagamento integral do imposto na saída dos produtos do estabelecimento beneficiador, ainda assim não se sobrepõe essa suposta vantagem, aos argumentos por nós expendidos acima, que nos parece convir melhor aos interesses do fisco.

13. Quanto aos descontos e abatimentos permitidos, devem constar da nota fiscal que contenha

“... a indicação dos preços unitários dos produtos e global da operação, do valor tributável se diferente do preço da operação...”

(grifei), como dispõe o inciso IX do artigo 87, não podendo, em consequência, ser concedidos *a posteriori*, como propõe a interessada alterando o valor tributável já composto, numa derrogação

inadmissível da doutrina que rege a legislação do IPI.

14. E nos casos de perda, extravio ou deterioração dos produtos, não se poderá fugir à regra do § 1.º do artigo 125, por isso que, prudentemente, prevê esse dispositivo ocorrências fortuitas que venham a acarretar prejuízos ao contribuinte, e também opõe-se ao que propõe a interessada, já que a perda ou deterioração demanda diligência para a sua comprovação que, por lei há de se realizar nos terminais ou depósitos, e não por uma simples comunicação através de memorando.

15. Ante o exposto, não vemos como atender-se à pretensão da requerente, dada a manifesta inconveniência para a Fazenda Nacional do regime especial pela mesma proposto, que viria alterar o controle direto de operações tributadas e efetuada por estabelecimentos autônomos, contrariando todas as normas que regulam a matéria e o espírito doutrinário aplicável à espécie.

S.L.T.N., 31 de março de 1970. — *Eugênio Botinelly Souza*, AFTF.

De acordo com o parecer do SLTN, que aprovo.

Publique-se e, em seguida, encaminhe-se à 3.ª Inspeção da Receita Federal neste Estado para ciência da interessada e posterior arquivamento.

Delegação de competência. Portaria CST n.º 31, de 13/5/70. — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe d aD.L.J.